



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/ajr/

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE E PELA RECLAMADA. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. A literalidade do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.541/92 evidencia a impossibilidade de se enquadrar no conceito de "rendimento" o valor percebido pelo reclamante a título de indenização por dano moral, visto que não resulta de fruto oriundo do capital ou do trabalho - conceito consagrado, inclusive, no texto do artigo 43 do CTN. Não há como admitir, portanto, que os valores pactuados em acordo a título de indenização por danos morais sofram a incidência do imposto de renda. Recursos de Revista conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009**, em que são Recorrentes

██████████ e ██████████
DOMICILIAR LTDA. (██████████) e Recorrida
UNIÃO (PGF).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União contra acordo homologado em juízo para fazer incidir imposto de renda sobre a indenização pactuada a título de dano moral [fls. 333/340 dos autos físicos; pp. 66/73 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)"].

Foram interpostos embargos de declaração, aos quais se negou provimento, por meio da decisão proferida às fls. 367/370 dos autos físicos (pp. 95/98 do eSIJ).



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

Inconformadas, interpõem a reclamante e a reclamada Recursos de Revista. Asseveram que, em se tratando de indenização por dano moral, não há falar na incidência de imposto de renda, até porque inexistente "renda" ou acréscimo patrimonial na hipótese. Apontam afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Admitido o apelo, foram apresentadas contrarrazões pela reclamante, às fls. 462/471 dos autos físicos (pp. 150/159 do eSIJ), oportunidade em que repisou a argumentação veiculada em seu Recurso de Revista.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 173/176 do eSIJ, em parecer da lavra do Ex.^{mo} Subprocurador-Geral do Trabalho Jaime Antônio Cimenti, pelo conhecimento e provimento dos recursos de revista.

É o relatório.

V O T O

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE E PELA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade dos Recursos de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

1 - DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso interposto pela reclamante é tempestivo [acórdão publicado em 26/02/2010, sexta-feira, conforme atestado na decisão denegatória à fl. 457 dos autos físicos (p. 145 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 05/03/2010, à fl. 375 dos autos físicos (p. 99 do eSIJ)]. Inexigível o preparo. A reclamante está regularmente



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

representada nos autos, consoante procuração acostada à fl. 14 dos autos físicos (p. 16 do eSIJ).

Da mesma forma, o recurso interposto pela reclamada é tempestivo [acórdão publicado em 26/02/2010, sexta-feira, conforme atestado na decisão denegatória à fl. 459 dos autos físicos (p. 147 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 08/03/2010, à fl. 441 dos autos físicos (p. 129 do eSIJ)]. Inexigível o preparo, por tratar-se de controvérsia decorrente de acordo homologado em juízo. A reclamada está regularmente representada nos autos, consoante procuração acostada à fl. 90 dos autos físicos (p. 21 do eSIJ).

2 - DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela União contra acordo homologado em juízo para fazer incidir imposto de renda sobre a indenização pactuada a título de dano moral. Erigiu as seguintes razões de decidir [fls. 333/340 dos autos físicos (pp. 66/73 do eSIJ)]:

Conforme ressaltado alhures, se o dano moral tem por fato gerador a ocorrência de acidente de trabalho, não há incidência de imposto de renda, porquanto a legislação tributária excetua essa possibilidade. Por outro lado, se o dano moral tem por fato gerador situação diversa do acidente de trabalho, resta atraída a incidência de imposto de renda.

É o que emerge dos autos. Com efeito, o acordo entabulado em audiência declarou que as parcelas têm natureza indenizatória, decorrentes de dano moral, não tendo restado consignado que o referido dano tivesse por fato gerador acidente de trabalho.

A matéria já se encontra pacificada pela Primeira Seção do STJ, no já mencionado AgRg no Resp 10179001/RS, exarado pelo Ministro Relator Francisco Falcão, no sentido de que, no caso de acidente de trabalho, a indenização patrimonial moral não consubstancia hipótese de incidência de fato gerador do imposto de renda, tendo em vista que não se vincula ao patrimônio material do indivíduo. Não é o caso dos autos.



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

No tocante ao prequestionamento, não há nenhuma mácula aos dispositivos constitucionais (arts.114, VIII, e 195, I, "a", e II) e infraconstitucionais (arts. 128 e 460 do CPC, 166, III e IV, 167,§ 1º e II, e 168 e parágrafo único do CC, 116, parágrafo único, do CTN, 832,§ 4º, e 876,parágrafo único, da CLT) mencionados. Dessa forma, dou provimento ao recurso.

Inconformadas, interpõem a reclamante e a reclamada Recurso de Revista. Asseveram que, em se tratando de indenização por dano moral, não há falar na incidência de imposto de renda, até porque inexistente "renda" ou acréscimo patrimonial na hipótese. Pugnam pela reforma do julgado, apontando afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição da República e 43 do Código Tributário Nacional, bem assim a má-aplicação da Súmula nº 368, II, desta Corte uniformizadora. Transcrevem aresto para confronto de teses. Acrescenta a reclamada, ainda, a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o *"Regional laborou em ilegalidade ao não se pronunciar acerca das vulnerações apontadas e argumentadas em sede dos declaratórios"* [fl. 444 dos autos físicos (p. 132 do eSIJ)]. Apontam, no particular, afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 165 e 458 do CPC/73 e 832 da CLT.

Registre-se, de plano, que a preliminar de nulidade invocada pela reclamada não reúne condições de prosperar, porquanto, além de laborar em parte em dissonância com a Súmula n.º 459 desta Corte Superior (antiga Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I), foi também articulada de forma genérica, sem especificar, de modo claro e preciso, os aspectos da controvérsia em relação aos quais se teria caracterizado a negativa da prestação jurisdicional pela Corte de origem. Logo, resulta manifestamente inadmissível o apelo no tocante à prefacial de nulidade, porquanto a reclamada não indica qual teria sido a omissão perpetrada pelo Tribunal Regional, cumprindo destacar, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte superior: TST-RR-226/2002-014-03-00, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJU de 22/3/2005; TST-AIRR-32/2001-017-05-40, Rel. Min. Lelio



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJU de 11/3/2005;
TST-AIRR-55.742/2002-900-03-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª
Turma, DJU de 25/06/2004.

Passa-se, doravante, à análise do mérito recursal -
objeto de apelo da reclamante e da reclamada contra a pretensão da União.
Ao exame.

Dispõe-se no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos
em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou
jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o
rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º. Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para
aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes.

Acerca do conceito de "renda", diz o artigo 43 do
Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e
proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da
disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da
combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos
patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A literalidade dos dispositivos ora transcritos
evidencia a impossibilidade de se enquadrar no conceito de "rendimento"
o valor percebido a título de indenização por dano moral, visto que não
resulta de fruto oriundo do capital ou do trabalho, tampouco de acréscimo
patrimonial, já que decorrente de compensação pelos danos imateriais
sofridos pelo obreiro.

Não há como admitir, assim, que os valores auferidos
a título de indenização por danos morais - independentemente do fato



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

originário do dano, ao contrário do que concluiu a Corte de origem - sofram a incidência do imposto de renda.

Essa linha de raciocínio, aliás, tem sido adotada no âmbito desta Corte superior, conforme se vê dos seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PENSIONAMENTO - IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte tem firme entendimento de que tanto a indenização por danos morais quanto o pagamento de pensão mensal não se enquadram no conceito legal de renda, uma vez que não decorrem do produto do capital ou do trabalho, nem de acréscimo patrimonial, pois o que visa é apenas compensar a lesão sofrida pelo empregado. Nesse contexto, é indubitável a natureza compensatória da verba, razão pela qual não há a incidência do imposto. Nesse sentido já se pronunciou esta Subseção, ao julgar o Processo E-ED-RR-219000-95.2003.5.05.0013, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/12/2011. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ED-RR - 59900-40.2005.5.20.0006, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. 1. Da literalidade do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.541/92 extrai-se a impossibilidade de enquadrar, no conceito de -rendimento-, o valor auferido pelos reclamantes a título de indenização por danos morais. Com efeito, tal valor não resulta do capital ou do trabalho - conceito consagrado, inclusive, no texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Não há como admitir, portanto, que os valores auferidos a título de indenização por danos morais sofram a incidência do imposto de renda. 2. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 75300-94.2007.5.03.0104, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 09/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/04/2014).



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da não incidência do imposto de renda sobre indenização por danos morais, na medida em que tal parcela não se enquadra no conceito de renda a configurar fato gerador do imposto. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, atraindo à cognição do recurso de revista o óbice da Súmula nº 333 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2008-37.2010.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Na linha da iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, não se há de falar em incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais, por representar parcela cuja finalidade é compensar os danos imateriais e intangíveis, não se equiparando, assim, a ganho ou acréscimo patrimonial concedido ao trabalhador. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (RR - 21841-16.2006.5.10.0009, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/12/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

Nesse sentido, igualmente, orienta-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, cristalizada após o seguinte precedente erigido em julgamento de recurso repetitivo (grifo nosso):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).

2. In casu, **a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.**

3. Deveras, **se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori , a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime**, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

4. *"Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, inocorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade*



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." ("Regime Tributário das Indenizações", Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(Recurso Especial Nº 1.152.764 - CE (2009/0150409-1), Relator: Ministro Luiz Fux, Publicado no DJe de 01/07/2010.)

Ante todo o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao concluir pela incidência de imposto de renda sobre a indenização pactuada a título de dano moral em acordo homologado em juízo, deixou de dar a melhor interpretação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, visto que, frise-se, a compensação por danos morais não configura acréscimo patrimonial ou em renda (a acepção legal do termo) e, portanto, não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Conheço dos Recursos de Revista, por afronta ao referido dispositivo legal.

II - MÉRITO

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DANO MORAL.

Conhecido os Recursos de Revista por afronta ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, corolário é o seu **provimento** para excluir a incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais pactuada em acordo homologado em juízo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista



PROCESSO Nº TST-RR-134400-76.2007.5.10.0009

interpostos pela reclamante e pela reclamada por afronta ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais pactuada em acordo homologado em juízo.

Brasília, 22 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator